



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000420264

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1075294-03.2021.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BEATRIZ NEGRI PANELLI, é apelada CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente), DÉBORA BRANDÃO E MARIA DO CARMO HONÓRIO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

RAMON MATEO JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 35704

Apelação nº 1075294-03.2021.8.26.0100

Apelante: Beatriz Negri Panelli

Apelado: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central

Comarca: São Paulo

Juiz Sentenciante: Adriana Brandini do Amparo

Apelação. Plano de saúde. Ação de obrigação de fazer. Concessão de tutela antecipada para fornecimento de medicamento. Sentença de parcial procedência, condenando a autora aos ônus sucumbenciais. Reforma parcial. Princípio da causalidade. Ré quem deu causa ao ajuizamento da ação. Omissão no fornecimento do medicamento equivale, na hipótese dos autos, à negativa, considerada a urgência referida na prescrição médica. Redistribuição dos ônus sucumbenciais. Recurso parcialmente provido.

BEATRIZ NEGRI PANELLI propôs ação em face de CENTRAL NACIONAL UNIMED – COOPERATIVA CENTRAL, aduzindo, em resumo, que é beneficiária de plano de saúde da ré; que tem direito a cobertura ambulatorial e hospitalar com obstetrícia; que foi diagnosticada com degeneração macular relacionada a idade; que o médico responsável pelo acompanhamento indicou injeção intravítrea de antiangiogênico (anti VEGF); que o procedimento foi realizado com sucesso, porém o medicamento prescrito somente foi autorizado pela ré após o ajuizamento da ação nº 1104611-51.2018.8.26.0100; que foi submetida a tomografia de coerência óptica; que, diante do que foi detectado, foi indicado o tratamento de três injeções mensais; que, em razão da pandemia da Covid-19 e de sua idade avançada, o procedimento será realizado na clínica que indica; que arcará com os honorários médicos, cabendo à ré apenas o fornecimento da medicação

Eylia e a cobertura do centro cirúrgico; que, mesmo havendo decisão transitada judicial determinando o fornecimento do medicamento, a ré demora em autorizar o procedimento; que a conduta da ré é abusiva. Pugnou pela concessão da tutela de urgência. Requereu a procedência do pedido, para condenação da ré a fornecer o medicamento Eylia para aplicação de injeção intravítrea de antiangiogênico (anti VEGF) e custear o centro cirúrgico, bem como pagar integralmente todos os custos relacionados a este fornecimento, sem a limitação de número de aplicações.

A ação foi julgada parcialmente procedente, nos termos da sentença de fls. 155/160, declarada a fls. 166/168, para confirmar a tutela de urgência, condenando a ré a fornecer o medicamento Eylia para aplicação de injeção intravítrea de antiangiogênico (anti VEGF), conforme prescrição médica de fls. 29 e 115, enquanto houver necessidade pela autora, e a custear o procedimento e centro cirúrgico, desde que na rede credenciada. Condenou a autora ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado em 10% do valor atualizado da causa. Deixou de condenar a ré ao pagamento das verbas de sucumbência, por não haver oferecido resistência, na parte em que acolhido o pedido.

Apela a autora, afirmando haver violação ao princípio da causalidade, requerendo seja reformada a sentença, nesta parte, para condenar a ré integralmente ao pagamento das custas e despesas processuais, especialmente porque não sucumbiu, tanto que a sentença foi de parcial procedência, com condenação da ré a fornecer o medicamento, conforme indicação médica, enquanto houver necessidade. A sentença afastou o pedido apenas no tocante ao pedido de cobertura do procedimento fora da rede credenciada. Pondera que a sentença ignora a postura da ré durante o processo; e que esta última não ofereceu resistência após o ajuizamento da lide, além de haver cumprido a determinação judicial de forma intempestiva, tanto que

necessária a instauração de cumprimento provisório de sentença. Além disso, deixou a apelada de cumprir decisão judicial transitada em julgado, o que teria evitado o ajuizamento da presente demanda. Evidente, portanto, a resistência e o descumprimento da tutela de urgência, sendo hipótese de aplicação do princípio da causalidade, com condenação da ré ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários de advogado.

Efetuada o preparo, o recurso foi processado e contrariado.

É o relatório.

O apelo comporta parcial provimento.

Limita-se ou se cinge o inconformismo à aplicação do princípio da causalidade.

Sucumbente é a parte responsável pelo pagamento das despesas e dos honorários advocatícios, cuja importância é destinada ao vencedor.

Os ônus sucumbenciais são estabelecidos de acordo com o princípio da causalidade, segundo o qual responde por tais verbas aquele que deu causa ao processo.

Sobre o tema, Nelson Nery e Rosa Maria ensinam: *“Pelo princípio da causalidade, aquele que deu causa à propositura da demanda ou à instauração de incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes. Isto porque, às vezes, o princípio da sucumbência se mostra insatisfatório para a solução de algumas questões sobre responsabilidade pelas despesas do processo. (...) O*

processo não pode reverter em dano de quem tinha razão para o instaurar. (...)” (in Código de Processo Civil Comentado, 17ª Edição, RT, comentários ao art. 85, pag.517).

Na hipótese, a autora, portadora de *degeneração macular relacionada à idade* (DMRI), ajuizou ação antecedente (processo n. 1104611-51.2018.8.26.0100), no qual o réu foi condenado a fornecer o medicamento Eylya,

Após trânsito em julgado, a autora realizou exame oftalmológico denominado tomografia de coerência óptica, ocasião em que confirmou-se o quadro de DMRI, com edema macular significativo; e, *'devido à piora no quadro, necessita com urgência, de, pelo menos três injeções mensais de anti angiogênico Eylya.*

Foi solicitada autorização para o fornecimento do medicamento; e, embora houvesse decisão transitada em julgado para tanto, evidenciada a recalcitrância da ré em cumprir a determinação respectiva, de modo que a autora viu-se obrigada a ajuizar a ação para receber o tratamento necessário, devido sua patologia.

Emerge que o medicamento foi fornecido pela ré em razão da concessão da tutela de urgência (fls. 40).

A despeito de a ré, em contestação, destacar não haver negativa no fornecimento do medicamento, verifica-se que a ação foi distribuída em 19/07/2021; ao passo que o envio de mensagem à autora, noticiando a demora da chegada da medicação na clínica, informando o reembolso do valor integral do fármaco, foi enviada em 23/08/2021 (fls. 49).

Resulta que a justificativa apresentada pela ré, manifestamente extemporânea, equivale à negativa, máxime diante da urgência retratada na prescrição médica.

Daí decorre a parcial procedência da ação, que manteve a condenação da ré ao fornecimento do medicamento em referência nos autos, enquanto houver necessidade pela autora, e a custear o procedimento e centro cirúrgico, em rede credenciada.

Portanto, quem deu causa ao ajuizamento da ação foi a requerida.

Como a autora sucumbiu em parte mínima, já que o tratamento deve ser realizado em rede referenciada, necessária verificar a adequada distribuição dos ônus sucumbenciais, amparada no princípio da causalidade.

E, considerando que a autora decaiu em parte de seu pedido, arcará com o pagamento de 20% das custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa (artigos 85, parágrafo 2º, e 86 e 86, do Código de Processo Civil); a ré fica condenada ao pagamento de 80% das custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, que, considerando o grau de zelo profissional, o lugar da prestação de serviços, a natureza e importância da causa e o trabalho e tempo realizado pelo advogado, fixo em 10% do valor da causa (artigos 85, parágrafos 2º e 14, e 86, do Código de Processo Civil).

Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao recurso.

RAMON MATEO JUNIOR

Relator